



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018254-58.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAVAK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelada RENATA HOLANDA DOS ANJOS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1018254-58.2024.8.26.0003
4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara
Apelante: Kavak Tecnologia e Comércio de Veículos Ltda.
Apelada: Renata Holanda dos Anjos Lima
Juíza de 1ª Instância: Samira de Castro Lorena
Voto nº 38262.

- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BEM MÓVEL. 1. Apelação interposta em ação indenizatória, na qual a autora pretende o recebimento de indenização pelos prejuízos suportados na compra e venda de veículo usado. 2. Comprovada a existência de avaria relevante no veículo, ao tempo da aquisição, conforme laudos de vistoria apresentados pela autora, que não foram impugnados de forma fundamentada pela ré. Ausência de informação adequada no negócio, refletindo falha na prestação do serviço. 3. Configurado direito da autora à indenização material, correspondente à depreciação do veículo, no valor apontado na inicial, que é adequado, nas circunstâncias. Sentença mantida. Recurso não provido.

Insurge-se a ré, em ação de indenização, contra a r. sentença de fls. 153/159, que julgou procedente em parte o pedido, para “condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 20.789,70, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a contar da data da compra (30/05/2022) e juros de mora devidos desde a citação, que serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 406, § 1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024.” Em razão da sucumbência, condenou cada parte ao pagamento das custas e despesas processuais que despenderam e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, “cabendo 50% ao patrono de cada parte” (fls. 158/159)

A apelante sustenta (fls. 166/173) que: a) não há prova da depreciação do veículo e não basta o laudo pericial, que, neste ponto, é superficial, porque não esclarece os elementos que ensejaram a conclusão de que houve depreciação, tampouco indica o percentual da desvalorização (fl. 169); b) “a depreciação de 30% foi arbitrada sem respaldo suficiente

nos elementos objetivos que o ordenamento jurídico exige para que se estabeleça tal percentual”, não se admitindo a presunção da desvalorização (fl. 169); c) é incabível o ressarcimento de danos indiretos (fl. 170); d) a apelada adquiriu veículo usado, que não pode ser tratado como se fosse novo e que “foi entregue em condições adequadas de uso, compatíveis com sua natureza de bem usado, e permaneceu assim até ser utilizado pela apelada por mais de 1 ano e uma quilometragem considerável”, revelando que os problemas relatados na inicial decorrem do desgaste natural ou pelo uso da apelada ou são pré-existentes, como constatado nos laudos, o que afasta a responsabilidade exclusiva da empresa (fls. 170/171); e) não houve má-fé na compra e venda, tendo sido o veículo vendido por preço adequado ao preço de mercado; f) não houve falha na prestação do serviço, a garantia contratual foi excluída pela conduta da apelada e o cálculo é inadequado para aferir o valor dos alegados danos, à falta de elementos objetivos para aferição (fl. 172).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 174/175).

Houve resposta (fls. 181/186).

É o relatório.

Narra a inicial que, em 30.5.2022, a autora adquiriu o veículo “HONDA/CITY EXL CVT, ano/mod 2015” na plataforma digital da ré, tendo sido financiado o valor de R\$69.299,00 (sic, fls. 1/2).

Afirma que a autora “recebeu as informações que o veículo estava em perfeitas condições e sem quaisquer observações” e que a negociação continuou por *whatsapp*, até o agendamento para a entrega do veículo, o que, sustenta, foi feito em nome dela, adquirente, e sem “laudo cautelar atestando as condições do carro, porém, o bem é entregue já em nome do adquirente” (fl. 2).

Afirma, ainda, que, alguns meses depois, a autora

realizou vistoria cautelar no veículo, para troca em outra revendedora, cuja empresa de vistoria emitiu o laudo com observação “NÃO CONFORME/REPROVADO” e informou “que não se trata de nenhuma surpresa, pois no laudo anterior apontava o mesmo problema, portanto, trata-se de um vício pré-existente, confirmado na última vistoria cautelar, por coincidência executada pela mesma empresa no ano de 2021” (sic, fl. 3).

Sustenta que a conclusão do referido laudo foi confirmada por outra empresa de vistoria, frustrou a troca do veículo e implica desvalorização do bem, pois aponta avaria na estrutura do automóvel, “não podendo mais manter as condições iniciais da venda” (fls. 3 e 4).

Diz que a autora tentou resolver a questão diretamente com a ré e, depois, com reclamação no PROCON, mas sem êxito, e que ela pagou valor injusto pelo veículo, sofrendo constrangimento.

Nesse cenário, formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização material pela depreciação do veículo, no valor de R\$20.789,70, correspondente a 30% do valor da compra, “além dos custos com a emissão de laudo cautelar R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) pela empresa Villagio Vistoria Veicular Ltda, e os encargos decorrentes do financiamento a serem apurados no curso da ação, por se tratar de valor a ser definido por este r. Juízo, se for o caso por meio de perícia, além dos honorários advocatícios e custas processuais” (fl. 18). Pediu, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização moral no valor de R\$10.000,00.

Na contestação (fls. 100/110), a ré aduziu que não se recusou a apresentar o laudo cautelar, que não é obrigatório para a conclusão da venda e não foi solicitado pela autora. Deduziu, ainda, os argumentos reiterados na apelação.

Pois bem.

O apelo é da ré e discute a existência do dano

material, a obrigação ao pagamento da respectiva indenização e o montante arbitrado a tal título.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, consistente na venda do veículo pela ré, fornecedora, à autora, consumidora (fl. 24), que, portanto, tem direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços colocados à sua disposição no mercado de consumo e à facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, também com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, incisos III e VIII, do Código do Consumidor).

Ficou comprovado que a autora adquiriu da ré o veículo Honda City, placas FQB6B50, ano 2015, em 30.5.2022 (fl. 24) e que, em 28.8.2021, foi realizada vistoria cautelar no veículo, em cujo laudo constaram as observações de “painel dianteiro substituído, longarina dianteira esquerda amassada e recuperada” (fls. 145/147).

O referido laudo cautelar não foi produzido para aquisição do veículo pela autora, que a ré afirmou ser dispensável para o negócio (fl. 101).

A autora afirmou que teve ciência daquele laudo cautelar apenas depois de encomendar laudos de vistoria para alienação do automóvel, que foram produzidos em 27.12.2023 e 2.2.2024 e revelam que o veículo tem avarias nas longarinas dianteiras esquerda e direita, confirmando, então, a situação apurada no laudo cautelar de 21.8.2021. (fls. 47/58 e 60/70),

O quadro revela que, ao tempo da aquisição, o veículo continha avaria na estrutura – longarina –, vício oculto, e que a autora teve ciência do quadro apenas após os laudos contratados, tendo em conta a falta de informação da ré, o que ficou incontroverso.

Cabia à ré conhecer da real situação do veículo, o

que era possível, considerando sua capacidade financeira e técnica, pois atua no ramo de compra e venda de veículo, e informar a autora, consumidora, de forma adequada, o que não foi feito e configura falha no serviço prestado.

A conclusão, neste caso, não se altera pelo fato de se tratar de veículo usado, que, como se sabe, compra-se no estado em que se encontra, porque a avaria no veículo constitui evidente vício oculto, não desgaste natural pelo uso.

O fato de as avarias não terem impedido o uso do veículo, como afirmado na contestação e na defesa da ré no PROCON (fl. 81), também nada altera, porque a autora não alega tal impedimento nem busca resolver o vício, mas sim a reparação do dano, correspondente à depreciação do veículo pela avaria constatada.

É evidente que a avaria deprecia o veículo, considerando a constatação, nos laudos, de “não conforme” (fl. 145), “aprovado com apontamento” (fl. 52) e “reprovado” (fl. 60).

Apesar disso, não foi considerada a depreciação no negócio entre as partes, porque a autora adquiriu o veículo pelo valor de R\$69.299,00 e o valor de mercado dele, à época, era de R\$70.171,00 (fls. 24/25), reforçando a ausência de informação adequada pela ré.

Sendo assim e a comprovada falha no serviço prestado, a ré obriga-se a indenizar a autora pelo prejuízo suportado no negócio, consistente no valor da depreciação do veículo, que não foi levada em conta no negócio firmado pelas partes.

A autora afirmou que o veículo foi depreciado em 30%, do que não há prova, como sustentado pela ré.

Não obstante, fato é que se trata de relação de consumo e que a ré, fornecedora, não trouxe nem sequer um documento

para impugnar a afirmação da autora, que suportou evidente prejuízo no negócio e que não pode suportá-lo, sob pena do enriquecer sem causa da fornecedora, sendo razoável o percentual apontado na inicial, na linha do que já entendeu este Tribunal em casos semelhantes:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Compra e venda de veículo usado Ação de reparação por danos materiais e morais c/c pedido de obrigação de fazer Sentença que julga a ação parcialmente procedente Aquisição de veículo usado, pelo autor, que foi vistoriado cautelarmente pelas empresas rés antes de a compra ser concretizada Fornecimento ao autor de laudo de aprovação, sem indicação de que ele provinha de colisão e que continha danos significativos Defeito na prestação do serviço Réus que deveriam ter alertado o autor sobre a gravidade e extensão do dano, bem como as consequências que isso teria para o veículo Relação de consumo, o que determinava às rés terem feito prova de que não prestaram serviço deficiente Acolhimento do apelo apenas no que toca ao valor da condenação, que deve considerar não o montante da tabela Fipe e sim o da aquisição do bem Desvalorização do bem em 35% Danos morais devidos Valor de R\$ 10.000,00 de condenação solidária para as rés que não é exagerado e está adequado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença alterada em parte Recurso parcialmente provido.” – Apelação nº 1013957-08.2021.8.26.0037, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 17.10.2023;

“Apelação Cível. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão contratual. Sentença de procedência. Apelação da ré. Decadência não caracterizada. Reclamação feita no Procon que obsteu o prazo decadencial. Art. 26, § 2º, I do CDC. Vício oculto. Aquisição de veículo com reparações estruturais (longarina, eixo e assoalho) decorrentes de acidente anterior, feitas de forma inadequada e que causaram desvalorização média entre 20 e 30% de seu valor de mercado. Não cumprimento do dever de informação da loja vendedora sobre as condições reais do veículo. Desconhecimento do consumidor da existência dos vícios que dá ensejo à rescisão contratual. Recurso não provido.” – Apelação nº 1005886-60.2014.8.26.0005, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Morais Pucci, j. 22.8.2019.

Diante do exposto, mantenho a sentença, elevando os honorários do advogado da autora para 50% de 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora